

QUADRO COMPARATIVO

Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal - LegisPrev

Nº	DE	PARA	Justificativa
1	<p>Art. 2º. IV - BASE DE CONTRIBUIÇÃO: subsídio ou vencimento do servidor ou membro do Tribunal de Contas da União no cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas as vantagens previstas na legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social da União, podendo o Participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.</p>	<p>Art. 2º. IV - BASE DE CONTRIBUIÇÃO: subsídio ou vencimento do cargo efetivo do servidor ou membro do Tribunal de Contas da União, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas as vantagens previstas na legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social da União, podendo o Participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.</p>	<p>Alteração para possibilitar a determinação da Base de Contribuição do servidor licenciado do cargo efetivo, que pretenda aderir ao plano de benefícios.</p>
2	<p>X - CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA: Contribuição devida pelo Assistido, pelo Participante Vinculado e pelo ex-Participante que mantenha recursos na Entidade, de caráter obrigatório e mensal, destinada ao custeio das despesas administrativas da Entidade.</p>	<p>X - CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA: Contribuição devida pelo Assistido, pelo Participante Vinculado e pelo ex-Participante que mantenha recursos na Entidade, destinada ao custeio das despesas administrativas da Entidade.</p>	<p>Exclusão da expressão “de caráter obrigatório e mensal” para flexibilizar a forma e a periodicidade de aplicação da Contribuição Administrativa para os Assistidos, os Participantes Vinculados e os ex-Participantes</p>
3	<p>Art. 2º XV - ENTIDADE: A Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe, entidade fechada de previdência complementar estruturada na forma de fundação de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira e gerencial.</p>	<p>Art. 2º XV - ENTIDADE: A Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe, entidade fechada de previdência complementar.</p>	<p>Exclusão da forma de estruturação da fundação, por não se tratar de matéria regulamentar.</p>

QUADRO COMPARATIVO			
Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal - LegisPrev			
Nº	DE	PARA	Justificativa
4	Art. 2º. XX-A - PARCELA ADICIONAL DE RISCO: Cobertura facultativa para os riscos de invalidez e morte custeada individualmente pelo Participante Ativo Normal, Ativo Alternativo, Autopatrocinado ou Vinculado, contratada junto a sociedade seguradora de acordo com o Termo de Repasse de Risco.	Art. 2º. XX-A - PARCELA ADICIONAL DE RISCO: Cobertura facultativa para os riscos de invalidez e morte custeada individualmente pelo Participante Ativo Normal, Ativo Alternativo, Autopatrocinado, Vinculado ou Assistido , contratada junto a sociedade seguradora de acordo com o Termo de Repasse de Risco.	Alteração com objetivo de possibilitar a contratação de Parcela Adicional de Risco – PAR pelos Participantes Assistidos.
5	Art. 2º. XXVI - PREVIC: Superintendência Nacional de Previdência Complementar, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Fazenda, responsável pela fiscalização e supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e pela execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.	Art. 2º. XXVI - PREVIC: Superintendência Nacional de Previdência Complementar, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Economia , responsável pela fiscalização e supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e pela execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.	Alteração para correção da nomenclatura do ministério.
6	Art. 5º. § 2º A inscrição de que trata o § 1º deste artigo terá efeitos a partir da data do protocolo na unidade de recursos humanos do Patrocinador ou diretamente na Entidade, caso o Participante já esteja no exercício do cargo, ou, na hipótese de inscrição automática, na data em que o Participante entrar em exercício.	Art. 5º. § 2º A inscrição de que trata o § 1º deste artigo terá efeitos a partir da data do protocolo na unidade de recursos humanos do Patrocinador ou diretamente na Entidade, caso o Participante já esteja no exercício do cargo, ou, na hipótese de inscrição automática, na data em que o Participante entrar em exercício, ou atingir ambas as condições previstas no inciso I do	Alteração para esclarecer que, para o caso dos servidores que ingressam no serviço público com remuneração inferior ao teto do RGPS, e, posteriormente, sua remuneração ultrapassa o teto do RGPS, a inscrição automática terá efeitos a partir da data em que esse servidor contemplar os requisitos do inciso I do caput deste artigo.

QUADRO COMPARATIVO			
Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal - LegisPrev			
Nº	DE	PARA	Justificativa
		caput deste artigo.	
7	Art. 5º. § 13 Na hipótese de nova inscrição ao Plano do ex-Participante que ainda possua recursos na Entidade, suas novas contribuições serão alocadas nas contas já existentes em seu nome e seu tempo de filiação ao Plano, para todos os efeitos, será obtido pela soma do tempo em que vigorou a inscrição anterior com o tempo apurado a partir da nova inscrição.	Art. 5º. § 13 Na hipótese de nova inscrição ao Plano do ex-Participante, sem perda de vínculo funcional , que ainda possua recursos na Entidade, suas novas contribuições serão alocadas nas contas já existentes em seu nome e seu tempo de filiação ao Plano, para todos os efeitos, será obtido pela soma do tempo em que vigorou a inscrição anterior com o tempo apurado a partir da nova inscrição.	Alteração para esclarecer que o ex-Participante que permaneceu vinculado ao serviço público, e vier a realizar nova inscrição ao Plano, terá suas contas reativadas automaticamente.
8	Art. 12. II - para o Participante Ativo Alternativo, mediante sua opção, qualquer valor limitado à sua Base de Contribuição, tendo como mínimo o valor correspondente a 10 (dez) URPs vigentes no mês da competência;	Art. 12. II - para o Participante Ativo Alternativo, ou Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado decorrente dele , mediante sua opção, qualquer valor limitado à sua Base de Contribuição, tendo como mínimo o valor correspondente a 10 (dez) URPs vigentes no mês da competência;	Alteração para que o valor do Salário de Participação do Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado decorrente de Ativo Alternativo seja mantido no mínimo igual ao valor de 10 (dez) URPs quando ocorrer a atualização anual.
9	Art. 12. [INCLUSÃO]	Art. 12. §6º. Os Participantes de que tratam o inciso III deste artigo, poderão, mediante sua opção, alterar o valor do seu Salário de Participação, observado o mínimo de 10 (dez) URPs vigentes no mês da competência.	Inclusão para possibilitar a redução do Salário de Participação dos participantes que optam pelo Instituto do Autoprocínio.
10	Art. 13.	Art. 13.	Exclusão da expressão “de caráter obrigatório e

QUADRO COMPARATIVO

Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal - LegisPrev

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>I d) Contribuição Administrativa: contribuição devida pelo Assistido, pelo Participante Vinculado e pelo ex-Participante que mantenha recursos na Entidade, de caráter obrigatório e mensal, incidente sobre o respectivo Salário de Participação ou reserva individual do Participante, destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano.</p>	<p>I d) Contribuição Administrativa: contribuição devida pelo Assistido, pelo Participante Vinculado e pelo ex-Participante que mantenha recursos na Entidade, incidente sobre o respectivo Salário de Participação ou reserva individual do Participante, destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano.</p>	<p>mensal” para flexibilizar a forma e a periodicidade de aplicação da Contribuição Administrativa para os Assistidos, os Participantes Vinculados e os ex-Participantes.</p>
11	<p>Art. 13. § 4º. Observado o disposto no § 1º deste artigo, o Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo e o Participante Autopatrocinado poderão redefinir anualmente, no mês de abril, a alíquota da sua Contribuição, que passará a vigorar a partir do mês subsequente ao registro do requerimento no sistema de administração de recursos humanos do Patrocinador ou, no caso de Participante Autopatrocinado, a partir do mês subsequente ao registro do requerimento na Entidade.</p>	<p>Art. 13. § 4º. Observado o disposto no § 1º deste artigo, o Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo e o Participante Autopatrocinado poderão redefinir, nos meses de abril e outubro, a alíquota da sua Contribuição, que passará a vigorar a partir do mês subsequente ao registro do requerimento no sistema de administração de recursos humanos do Patrocinador ou, no caso de Participante Autopatrocinado, a partir do mês subsequente ao registro do requerimento na Entidade.</p>	<p>Alteração para possibilitar a mudança da alíquota de contribuição nos meses de abril e outubro, compatibilizando com as mesmas épocas de alteração do Salário de Participação.</p>
12	<p>Art. 13. [INCLUSÃO]</p>	<p>Art. 13. § 13. O Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo e o Participante Autopatrocinado que já tenham no mínimo 12 (doze) meses de tempo de filiação ao Plano poderão requerer a suspensão do pagamento</p>	<p>Inclusão de parágrafo para possibilitar a suspensão da Contribuição Básica ou Contribuição Alternativa para os Participantes Ativo Normal, Ativo Alternativo e Autopatrocinado.</p>

<p align="center">QUADRO COMPARATIVO Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal - LegisPrev</p>			
Nº	DE	PARA	Justificativa
		da respectiva Contribuição Básica ou da Contribuição Alternativa, conforme o caso, além da Contribuição Básica de responsabilidade do Patrocinador, por um período de até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir do mês subsequente ao protocolo do requerimento na Entidade.	
13	Art. 13. [INCLUSÃO]	Art. 13. § 14. Findo o período de suspensão requerido pelo Participante na forma do §13 deste artigo, a cobrança das contribuições básicas ou alternativas serão reativadas automaticamente.	Inclusão para esclarecer após o término do período de suspensão as contribuições básicas ou alternativas serão reativadas automaticamente.
14	Art. 13. [INCLUSÃO]	Art. 13. § 15. Na hipótese prevista no § 13 deste artigo, as coberturas dos benefícios previstos nos incisos II e III do artigo 20 serão suspensas até o fim do período de suspensão requerido pelo Participante.	Inclusão para esclarecer que a suspensão das contribuições implica a suspensão das coberturas de risco relacionadas aos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participante Ativo.
15	Art. 13. [INCLUSÃO]	Art. 13. § 16. Na hipótese prevista no § 13 deste artigo, o Participante poderá optar pela manutenção das coberturas de Parcela Adicional de Risco – PAR vigentes, mediante o desconto na reserva previdenciária ou a continuidade do pagamento das contribuições facultativas destinadas exclusivamente para o custeio	Inclusão para esclarecer que na suspensão das contribuições o Participante poderá manter as coberturas de PAR vigentes, se houver, mediante o pagamento das contribuições facultativas destinadas ao custeio da PAR.

QUADRO COMPARATIVO			
Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal - LegisPrev			
Nº	DE	PARA	Justificativa
		dessas coberturas.	
16	Art. 13. [INCLUSÃO]	Art. 13. § 17. O Participante poderá requerer uma nova suspensão somente após decorrido o prazo de 12 (doze) meses de tempo de filiação ao Plano, contados da data da cessação do período de suspensão imediatamente anterior.	Inclusão de parágrafo para definir período de carência para novos pedidos de suspensão de contribuições.
17	Art. 13. [INCLUSÃO]	Art. 13. § 18. O período de suspensão das contribuições, na forma do §13 deste artigo, não será utilizado para a contagem do tempo de filiação ao Plano.	Inclusão de parágrafo para definir que o período de suspensão de contribuições não conta para apuração do tempo de filiação ao Plano.
18	Art. 16 Parágrafo único. O atraso no recolhimento das contribuições de que trata o caput ensejará a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais, sem prejuízo do disposto no inciso VII do § 9º e no § 10 do art. 5º e nos §§ 2º e 3º do art. 37.	Art. 16 Parágrafo único. O atraso no recolhimento das contribuições de que trata o caput ensejará a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais, sem prejuízo do disposto no inciso VII do § 9º e no § 10 do art. 5º e nos §§ 2º e 3º do art. 36.	Remuneração de artigo.
19	Art. 18. III - Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN, de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, resultante da reversão do saldo da respectiva Reserva	Art. 18. III - Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN, de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, resultante da reversão do saldo da respectiva Reserva	Alteração devido à exclusão do Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN decorrente da uniformização, em relação aos homens, dos tempos de contribuição mínimos exigidos para acesso ao benefício programado, trazida pela Emenda Constitucional

QUADRO COMPARATIVO

Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal - LegisPrev

Nº	DE	PARA	Justificativa
	Acumulada pelo Participante – RAP e, quando for o caso, de parcela a ser transferida mensalmente do Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE, a título de Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN, por ocasião da concessão da Aposentadoria Normal, na forma prevista no § 5º do art. 21 deste Regulamento;	Acumulada pelo Participante – RAP;	nº103, de 12/11/2019.
20	Art. 18. VII b) da respectiva indenização do seguro por morte ou invalidez referente à Parcela Adicional de Risco – PAR paga pela sociedade seguradora contratada, em caso de morte ou invalidez do Participante Ativo Normal, do Participante Ativo Alternativo, do Autopatrocinado e do Vinculado que tiver optado pelas referidas coberturas; e	Art. 18. VII b) da respectiva indenização do seguro por morte ou invalidez referente à Parcela Adicional de Risco – PAR paga pela sociedade seguradora contratada, em caso de morte ou invalidez do Participante Ativo Normal, do Participante Ativo Alternativo, do Autopatrocinado, do Vinculado e do Participante Assistido que tiver optado pelas referidas coberturas; e	Alteração com objetivo de possibilitar a contratação de Parcela Adicional de Risco – PAR pelos Participantes Assistidos.
21	Art. 18. VIII a) Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN, montante equivalente ao módulo da diferença entre a Reserva Acumulada pelo Participante – RAP e o montante desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 35 (trinta e cinco) e o número de anos de contribuição exigido para a	Art. 18. VIII a) [EXCLUSÃO]	Exclusão do Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN decorrente da uniformização, em relação aos homens, dos tempos de contribuição mínimos exigidos para acesso ao benefício programado, trazida pela Emenda Constitucional nº103, de 12/11/2019.

QUADRO COMPARATIVO

Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal - LegisPrev

Nº	DE	PARA	Justificativa
	concessão do benefício pelo RPPS, apurado na data da concessão da Aposentadoria Normal, na forma prevista no § 5º do art. 21 deste Regulamento, e destinado somente ao Participante Ativo Normal e ao Participante Autopatrocinado, quando decorrente de opção de Participante Ativo Normal que tenha mantido o Vínculo Funcional, desde que esteja incluído em alguma das hipóteses previstas nos incisos III e IV do § 2º do art. 17 da Lei nº 12.618/2012;		
22	Art. 18. VIII b)	Art. 18. VIII a)	Ajuste na itenização decorrente da exclusão da alínea 'a' do inciso VIII do Art. 18.
23	Art. 18. VIII c)	Art. 18. VIII b)	Ajuste na itenização decorrente da exclusão da alínea 'a' do inciso VIII do Art. 18.
24	Art. 18. VIII d)	Art. 18. VIII c)	Ajuste na itenização decorrente da exclusão da alínea 'a' do inciso VIII do Art. 18.
25	Art. 18. VIII e)	Art. 18. VIII d)	Ajuste na itenização decorrente da exclusão da alínea 'a' do inciso VIII do Art. 18.
26	Art. 20. O Plano oferecerá aos seus Participantes e Beneficiários os seguintes Benefícios, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento:	Art. 20. O Plano oferecerá aos seus Participantes e Beneficiários os seguintes Benefícios, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento:	Alteração para inclusão do Benefício Previdenciário Temporário no rol de benefícios oferecidos pelo Plano.

QUADRO COMPARATIVO

Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal - LegisPrev

Nº	DE	PARA	Justificativa
	I - Aposentadoria Normal; II - Aposentadoria por Invalidez; III - Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado; IV - Pensão por Morte do Participante Assistido; V - Benefício por Sobrevivência do Assistido; VI - Benefício Suplementar.	I - Aposentadoria Normal; II - Aposentadoria por Invalidez; III - Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado; IV - Pensão por Morte do Participante Assistido; V - Benefício por Sobrevivência do Assistido; VI - Benefício Suplementar; VII – Benefício Previdenciário Temporário.	
27	Art. 20. § 4º Inexistindo Beneficiários para os benefícios previstos nos incisos I a IV e VI do caput deste artigo e ainda restando saldo na respectiva reserva individual a que se refere o art. 18, incisos III a VII, este será pago em parcela única aos herdeiros legais, sendo destes a responsabilidade pelo seu requerimento e pela comprovação dessa condição sucessória por meio do formal de partilha ou de documento equivalente.	Art. 20. § 4º Inexistindo Beneficiários para os benefícios previstos nos incisos I a IV e VI do caput deste artigo e ainda restando saldo na respectiva reserva individual a que se refere o art. 18, incisos III a VII, este será pago em parcela única aos herdeiros legais, sendo destes a responsabilidade pelo seu requerimento e pela comprovação dessa condição sucessória por meio do formal de partilha ou de documento equivalente, cessando todos os compromissos do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.	Alteração para esclarecer sobre a cessação dos compromissos do Plano com o Participante, e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais após o pagamento da reserva individual em parcela única.
28	Art. 21. A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante Ativo Normal, ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Vinculado, caso a opção pelos institutos tenha sido efetuada por Participante Ativo Normal, desde que requerida pelo Participante e atendidas,	Art. 21. A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante Ativo Normal, ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Vinculado, caso a opção pelos institutos tenha sido efetuada por Participante Ativo Normal, desde que requerida pelo Participante e atendidas,	Alteração para alinhamento da idade mínima das mulheres, às mesmas idades mínimas da nova redação do artigo 40 da Constituição Federal, incorporada pela redação da Emenda Constitucional nº103, de 12/11/2019.

QUADRO COMPARATIVO

Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal - LegisPrev

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>simultaneamente, as seguintes condições:</p> <p>I - Para o Participante Ativo Normal e para o Participante Autopatrocinado que possua Vínculo Funcional com o Patrocinador:</p> <p>a) concessão de aposentadoria voluntária ou aposentadoria compulsória pelo RPPS; e</p> <p>b) carência de 60 (sessenta) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS.</p> <p>II - Para o Participante Autopatrocinado que não possua Vínculo Funcional com o Patrocinador e para o Participante Vinculado:</p> <p>a) tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e</p> <p>b) carência de 60 (sessenta) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de cumprimento do mesmo requisito de idade exigido para a concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS .</p>	<p>simultaneamente, as seguintes condições:</p> <p>I - Para o Participante Ativo Normal e para o Participante Autopatrocinado que possua Vínculo Funcional com o Patrocinador:</p> <p>a) concessão de aposentadoria voluntária ou aposentadoria compulsória pelo RPPS; e</p> <p>b) carência de 60 (sessenta) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS.</p> <p>II - Para o Participante Autopatrocinado que não possua Vínculo Funcional com o Patrocinador e para o Participante Vinculado:</p> <p>a) tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher; e</p> <p>b) carência de 60 (sessenta) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de cumprimento do mesmo requisito de idade exigido para a concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS .</p>	
29	<p>Art. 21. § 1º. A Aposentadoria Normal corresponderá a uma renda temporária por um prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevida do Participante na data da concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral,</p>	<p>Art. 21. § 1º. A Aposentadoria Normal corresponderá a uma renda temporária por um prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevida do Participante na data da concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral,</p>	<p>Alteração devido à exclusão do Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN.</p>

QUADRO COMPARATIVO

Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal - LegisPrev

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>segmentada por sexo, adotada para o Plano, calculada na data da concessão, cujo valor inicial será obtido de acordo com a seguinte fórmula:</p> $\frac{RAP+AEAN}{\text{Fator (Exp;i\%)}}$ <p>Em que:</p> <p>RAP = Reserva Acumulada pelo Participante, conforme definida no inciso I do Art. 18 deste Regulamento, apurada na data da concessão do Benefício;</p> <p>AEAN = Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal, conforme definido na alínea “a” do inciso VIII do Art. 18 deste Regulamento, equivalente a $RAP \times \left(\frac{35}{TC} - 1\right)$ apurado apenas para fins de cálculo do Benefício, mas que não compõe a reserva individual do participante;</p> <p>TC = Número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício de Aposentadoria Voluntária pelo RPPS;</p>	<p>segmentada por sexo, adotada para o Plano, calculada na data da concessão, cujo valor inicial será obtido de acordo com a seguinte fórmula:</p> $\frac{RAP}{\text{Fator (Exp;i\%)}}$ <p>Em que:</p> <p>RAP = Reserva Acumulada pelo Participante, conforme definida no inciso I do Art. 18 deste Regulamento, apurada na data da concessão do Benefício;</p> <p>[EXCLUSÃO]</p> <p>Fator(Exp;i%) = Fator financeiro de conversão de saldo em renda, baseado na taxa de juros atuarial</p>	

QUADRO COMPARATIVO

Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal - LegisPrev

Nº	DE	PARA	Justificativa
	Fator(Exp;i%) = Fator financeiro de conversão de saldo em renda, baseado na taxa de juros atuarial anual i% adotada para o Plano, convertida em taxa mensal, e em prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevivência do Participante na data de concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, segmentada por sexo, adotada para o Plano.	anual i% adotada para o Plano, convertida em taxa mensal, e em prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevivência do Participante na data de concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, segmentada por sexo, adotada para o Plano.	
30	Art. 21. § 3º. O pagamento da Aposentadoria Normal será mensal, efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, recalculado anualmente a partir: I - do saldo de conta remanescente da respectiva Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN, originado da reversão do saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP na data da concessão do benefício; II - do prazo restante, na forma do § 1º deste artigo; e III - de eventual saldo a título de Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN.	Art. 21. § 3º. O pagamento da Aposentadoria Normal será mensal, efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, recalculado anualmente a partir: I - do saldo de conta remanescente da respectiva Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN, originado da reversão do saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP na data da concessão do benefício; e II - do prazo restante, na forma do § 1º deste artigo.	Alteração devido à exclusão do Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN.
31	Art. 21. § 4º. Na hipótese da renda mensal, calculada na forma do § 1º deste artigo, ser inferior ao valor de	Art. 21. § 4º. Na hipótese da renda mensal, calculada na forma do § 1º deste artigo, ser inferior ao valor de	Alteração para elevar o valor mínimo de benefício que possibilita ao Participante Assistido a opção pelo recebimento em parcela

QUADRO COMPARATIVO

Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal - LegisPrev

Nº	DE	PARA	Justificativa
	2 (duas) URPs, o Participante poderá, a seu critério, optar por receber o saldo da respectiva Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN em parcela única, quitando-se, assim, qualquer compromisso do Plano para com o Participante e seus Beneficiários	10 (dez) URPs, o Participante poderá, a seu critério, optar por receber o saldo da respectiva Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN em parcela única, quitando-se, assim, qualquer compromisso do Plano para com o Participante e seus Beneficiários.	única do saldo da Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN.
32	Art. 21. § 5º. O Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN, se devido, será mantido no Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários - FCBE e transformado em cotas na data da concessão do Benefício, sendo sua reversão à respectiva RIBCN efetuada mensalmente, a partir do mês em que o saldo da RIBCN decorrente da RAP não for suficiente para o pagamento do respectivo Benefício e no montante necessário para a sua cobertura.	Art. 21. § 5º [EXCLUSÃO]	Alteração devido à exclusão do Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN.
33	Art. 21. § 6º. O Participante Vinculado e o Participante Autopatrocinado sem Vínculo Funcional não terão direito ao Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN.	Art. 21. § 6º [EXCLUSÃO]	Alteração devido à exclusão do Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN.
34	Art. 21. § 7º.	Art. 21. § 5º.	Renumeração dos parágrafos do Art. 21.

QUADRO COMPARATIVO			
Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal - LegisPrev			
Nº	DE	PARA	Justificativa
35	Art. 21. § 8º. O Participante poderá optar por receber à vista parcela da CPART – Conta Participante, em percentual de sua escolha no momento da concessão do benefício, limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da CPART.	Art. 21. § 6º. O Participante poderá optar por receber à vista até 100% (cem por cento) do saldo da Conta Participante – CPART, no momento da concessão do benefício.	Alteração para possibilitar o recebimento, à vista, de percentual à escolha do Participante do saldo acumulado pelas Contribuições Básicas, realizadas pelo Participante, na Conta Participante – CPART no momento da concessão do benefício de Aposentadoria Normal. Renumeração dos parágrafos do Art. 21.
36	Art. 21. § 9º.	Art. 21. § 7º.	Renumeração dos parágrafos do Art. 21.
37	Art. 21. [INCLUSÃO]	Art. 21. § 8º. Na hipótese da renda mensal, atualizada na forma do § 5º deste artigo, ser inferior ao valor de 10 (dez) URPs, o Participante Assistido poderá, a seu critério, optar por receber o saldo da respectiva RIBCN em parcela única, quitando-se, assim, qualquer compromisso do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.	Inclusão para possibilitar a opção pelo recebimento em parcela única do saldo da Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN, caso o benefício de Aposentadoria Normal recalculado no mês de janeiro seja inferior a 10 (dez) URPS.
38	Art. 21. [INCLUSÃO]	Art. 21. § 9º. Caso a carência de 60 (sessenta) meses prevista na alínea “b” do inciso I desse artigo não tiver sido cumprida, o saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP lhe será pago em parcela única, cessando	Inclusão de parágrafo para definir a destinação da Reserva Acumulada pelo Participante – RAP para o caso do Participante requerer a Aposentadoria Normal sem que tenha cumprido a carência de 60 meses de filiação ao Plano, conforme Resolução nº 267 do Conselho

QUADRO COMPARATIVO

Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal - LegisPrev

Nº	DE	PARA	Justificativa
		todos os compromissos do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.	Deliberativo, em sua 76ª Reunião Ordinária aos 21/06/2019.
39	<p>Art. 22. I - Para o Participante Ativo Normal e para o Participante Autopatrocinado que possua vínculo funcional com o Patrocinador: a) carência de 12 (doze) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de acidente em serviço; e b) concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo RPPS. II - Para o Participante Autopatrocinado que não possua vínculo funcional com o Patrocinador: a) carência de 12 (doze) meses de filiação ao Plano; e b) cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo RPPS.</p>	<p>Art. 22. I - Para o Participante Ativo Normal e para o Participante Autopatrocinado que possua vínculo funcional com o Patrocinador: a) carência de 12 (doze) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de acidente em serviço; e b) concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho pelo RPPS. II - Para o Participante Autopatrocinado que não possua vínculo funcional com o Patrocinador: a) carência de 12 (doze) meses de filiação ao Plano; e b) cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho pelo RPPS.</p>	Alteração da nomenclatura da “aposentadoria por invalidez permanente” para “aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho”, modificada pela Emenda Constitucional nº103/2019.
40	<p>Art. 22. § 1º A Aposentadoria por Invalidez corresponderá a uma renda temporária pelo prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevida do Participante na data de concessão do benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade de Inválidos, segmentada por sexo, adotada para o Plano, calculada na data da concessão, cujo valor inicial será obtido de acordo com a seguinte</p>	<p>Art. 22. § 1º A Aposentadoria por Invalidez corresponderá a uma renda temporária pelo prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevida do Participante na data de concessão do benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade de Inválidos, segmentada por sexo, adotada para o Plano, calculada na data da concessão, cujo valor inicial será obtido de acordo com a seguinte</p>	Alteração para utilização da média dos Salários de Participação, descontado o valor do Benefício Especial, para o cálculo do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Esta alteração tem como objetivo reduzir o risco de impactos no custo dos benefícios do plano, decorrentes de alterações nas regras de cálculo do valor do benefício no RPPS, além da desvinculação parcial do cálculo do benefício

QUADRO COMPARATIVO

Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal - LegisPrev

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>fórmula: $[Média(BC_{80\%}) - RPPS] \times \%MC/8,5\%$</p> <p>Em que: Média(BC_{80%}) = média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do Participante ao RPPS da União e ao Regime de Previdência Complementar do servidor público da União, atualizadas pelo Índice do Plano até o mês de concessão do benefício, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.</p> <p>RPPS = Valor da aposentadoria por invalidez permanente concedida pelo RPPS ou, para o Participante Autopatrocinado que não possua Vínculo Funcional com o Patrocinador, o Teto do RGPS, incluindo, se houver, o Benefício Especial disciplinado no §1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012; e</p> <p>%MC = Média dos percentuais da Contribuição Básica aportada pelo Participante, apurada entre a data de filiação ao Plano e a data de concessão da Aposentadoria por Invalidez, limitada a 8,5% (oito</p>	<p>fórmula: $[Média(SP) - BE] \times (\%MC/8,5\%) \times 80\%$</p> <p>Em que: Média(SP) = média aritmética simples de todos os Salários de Participação do Participante Ativo Normal ou Participante Autopatrocinado decorrente de Ativo Normal, atualizados pelo Índice do Plano até o mês de concessão do benefício;</p> <p>BE = Valor do Benefício Especial, se houver, disciplinado no §1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012; e</p> <p>%MC = Média dos percentuais da Contribuição Básica aportada pelo Participante, apurada entre a data de filiação ao Plano e a data de concessão da Aposentadoria por Invalidez, limitada a 8,5% (oito</p>	<p>concedido no RPPS. Tendo em vista que no cenário futuro de juros baixos o benefício previdenciário programado dependerá mais fortemente do volume de contribuições destinadas para acumulação da RAP do que da rentabilização destas contribuições, propõe-se a inclusão do fator de 80% (oitenta por cento) neste benefício.</p>

QUADRO COMPARATIVO

Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal - LegisPrev

Nº	DE	PARA	Justificativa
	inteiros e cinco décimos por cento).	inteiros e cinco décimos por cento).	
41	Art. 22. § 2º. Para o Participante Autopatrocinado que não possuía vínculo funcional com o Patrocinador, o valor da Média (BC80%), definido no § 1º deste artigo, será o apurado no mês da perda do vínculo funcional com o Patrocinador, atualizado pelo índice do plano até o mês de concessão do benefício.	Art. 22. § 2º. [EXCLUSÃO]	Exclusão do § 2º do Art. 22 devido à inaplicabilidade deste em decorrência da substituição da Média(BC80%) pela Média(SP) no § 1º.
42	§ 3º.	§ 2º.	Renumeração dos parágrafos do Art. 22.
43	§ 4º.	§ 3º.	Renumeração dos parágrafos do Art. 22.
44	§ 5º.	§ 4º.	Renumeração dos parágrafos do Art. 22.
45	Art. 22. § 6º A atualização da Aposentadoria por Invalidez tomará como referência o mês de janeiro, passando a vigorar, a partir deste mês, o novo valor do benefício.	Art. 22. § 5º A atualização da Aposentadoria por Invalidez tomará como referência o mês de janeiro, passando a vigorar, a partir deste mês, o novo valor do benefício, tendo como limite mínimo o valor de 2 (duas) URPs vigentes no mês de atualização.	Alteração para que o valor do benefício de Aposentadoria por Invalidez seja mantido no mínimo igual ao valor de 2 (duas) URPs quando ocorrer a atualização anual. Renumeração dos parágrafos do Art. 22.
46	§ 7º.	§ 6º.	Renumeração dos parágrafos do Art. 22.
47	§ 8º.	§ 7º.	Renumeração dos parágrafos do Art. 22.
48	Art. 23. § 1º A Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado corresponderá a uma renda temporária pelo prazo, em meses, correspondente à expectativa de	Art. 23. § 1º A Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado corresponderá a uma renda temporária pelo prazo, em meses, correspondente à expectativa de	Alteração para utilização da média dos Salários de Participação, descontado o valor do Benefício Especial, para o cálculo do benefício de Pensão por Morte. Esta alteração tem como objetivo reduzir o risco

QUADRO COMPARATIVO

Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal - LegisPrev

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>sobrevida do Participante Ativo Normal ou do Participante Autopatrocinado na data de concessão do benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, segmentada por sexo, adotada para o Plano, calculada na data da concessão do Benefício, cujo valor inicial será obtido de acordo com a seguinte fórmula:</p> $[\text{Média}(\text{BC}_{80\%}) - \text{RPPS}] \times \% \text{MC} / 8,5\% \times 70\%$ <p>Em que:</p> <p>Média(BC_{80%}) = média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do Participante ao RPPS da União e ao Regime de Previdência Complementar do servidor público da União, atualizadas pelo Índice do Plano até o mês de concessão do benefício, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.</p> <p>RPPS = Valor do benefício de pensão por morte concedido pelo RPPS ou, para o Participante Autopatrocinado que não possua Vínculo Funcional com o Patrocinador, o Teto do RGPS, incluindo, se houver, o Benefício Especial disciplinado no §1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de</p>	<p>sobrevida do Participante Ativo Normal ou Participante Autopatrocinado na data de concessão do benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, segmentada por sexo, adotada para o Plano, calculada na data da concessão do Benefício, cujo valor inicial será obtido de acordo com a seguinte fórmula:</p> $[\text{Média}(\text{SP}) - \text{BE}] \times (\% \text{MC} / 8,5\%) \times 70\%$ <p>Em que:</p> <p>Média(SP) = média aritmética simples de todos os Salários de Participação do Participante Ativo Normal ou Participante Autopatrocinado decorrente de Ativo Normal, atualizados pelo Índice do Plano até o mês de concessão do benefício;</p> <p>BE = Valor do Benefício Especial, se houver, disciplinado no §1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012; e</p>	<p>de impactos no custo dos benefícios do plano, decorrentes de alterações nas regras de cálculo do valor do benefício no RPPS, conforme o caso, além da desvinculação parcial do cálculo do benefício concedido no RPPS.</p>

QUADRO COMPARATIVO

Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal - LegisPrev

Nº	DE	PARA	Justificativa
	2012; e %MC = Média dos percentuais da Contribuição Básica aportada pelo Participante, apurada entre a data de filiação ao Plano e a data de concessão da Pensão por Morte, limitada a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).	%MC = Média dos percentuais da Contribuição Básica aportada pelo Participante, apurada entre a data de filiação ao Plano e a data de concessão da Pensão por Morte, limitada a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).	
49	Art. 23. § 2º. Para o Beneficiário do Participante Autopatrocinado que não possuía Vínculo Funcional com o Patrocinador, o valor da Média(BC80%), definido no § 1º deste artigo, será o apurado no mês da perda do Vínculo Funcional com o Patrocinador, atualizado pelo índice do plano até o mês de concessão do benefício.	Art. 23. § 2º. [EXCLUSÃO]	Exclusão do § 2º do Art. 23 devido à inaplicabilidade deste em decorrência da substituição da Média(BC80%) pela Média(SP) no § 1º.
50	§ 3º.	§ 2º.	Renumeração dos parágrafos do Art. 23.
51	§ 4º.	§ 3º.	Renumeração dos parágrafos do Art. 23.
52	§ 5º.	§ 4º.	Renumeração dos parágrafos do Art. 23.
53	§ 6º.	§ 5º.	Renumeração dos parágrafos do Art. 23.
54	§ 7º.	§ 6º.	Renumeração dos parágrafos do Art. 23.
55	Art. 23. § 8º A atualização da Pensão por Morte tomará como referência o mês de janeiro, passando a vigorar, a partir deste mês, o novo valor do benefício.	Art. 23. § 7º A atualização da Pensão por Morte tomará como referência o mês de janeiro, passando a vigorar, a partir deste mês, o novo valor do Benefício, tendo como limite mínimo o valor de 2 (duas) URPs vigentes no mês de	Alteração para que o valor do benefício de Pensão por Morte seja mantido no mínimo igual ao valor de 2 (duas) URPs quando ocorrer a atualização anual. Renumeração dos parágrafos do Art. 23.

QUADRO COMPARATIVO

Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal - LegisPrev

Nº	DE	PARA	Justificativa
		atualização.	
56	§ 9º.	§ 8º.	Renumeração dos parágrafos do Art. 23.
57	Art. 25. § 4º. Para o Participante Assistido que estiver em gozo de Aposentadoria Normal sem direito ao Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN , o Benefício por Sobrevivência do Assistido será devido a partir do mês em que o saldo da RIBCN decorrente da RAP não for suficiente para o pagamento do respectivo Benefício e no montante necessário para a sua cobertura.	Art. 25. § 4º. Para o Participante Assistido que estiver em gozo de Aposentadoria Normal, o Benefício por Sobrevivência do Assistido será devido a partir do mês em que o saldo da RIBCN decorrente da RAP não for suficiente para o pagamento do respectivo Benefício e no montante necessário para a sua cobertura.	Alteração devido à exclusão do Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN.
58	Art. 26. O Benefício Suplementar será concedido ao Participante Ativo Normal, ao Participante Ativo Alternativo, ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Vinculado, ou aos seus respectivos Beneficiários, caso haja saldo na respectiva Reserva Acumulada Suplementar – RAS, desde que atendidas as seguintes condições: I - Para o Participante Ativo Normal ou dele decorrente: a) concessão da Aposentadoria Normal; ou b) concessão da Aposentadoria por Invalidez. II - Para o Participante Ativo Alternativo ou dele decorrente: a) concessão da aposentadoria voluntária pelo RPPS; ou	Art. 26. O Benefício Suplementar será concedido ao Participante Ativo Normal, ao Participante Ativo Alternativo, ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Vinculado, ou aos seus respectivos Beneficiários, caso haja saldo na respectiva Reserva Acumulada Suplementar – RAS, desde que atendidas as seguintes condições: I - Para o Participante Ativo Normal ou dele decorrente: a) concessão da aposentadoria voluntária ou aposentadoria compulsória pelo RPPS ; ou b) concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho pelo RPPS . II - Para o Participante Ativo Alternativo ou dele	Alteração para que o Benefício Suplementar seja concedido ao Participante Ativo Normal que tenha se aposentado no RPPS e não tenha cumprido as carências descritas nos artigos 21 ou 22, para a concessão da Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez, respectivamente. Alteração para alinhamento da idade mínima das mulheres, às mesmas idades mínimas da nova redação do artigo 40 da Constituição Federal, incorporada pela redação da Emenda Constitucional nº103, de 12/11/2019. Alteração da nomenclatura da “aposentadoria

QUADRO COMPARATIVO			
Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal - LegisPrev			
Nº	DE	PARA	Justificativa
	b) concessão da aposentadoria compulsória pelo RPPS; ou c) concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo RPPS; ou d) caso o Participante não esteja mais vinculado ao RPPS, tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, ou o cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo RPPS.	decorrente: a) concessão da aposentadoria voluntária ou aposentadoria compulsória pelo RPPS ; ou b) concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho pelo RPPS; ou c) caso o Participante não esteja mais vinculado ao RPPS, tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, ou o cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho pelo RPPS.	por invalidez permanente” para “aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho”, modificada pela Emenda Constitucional nº103/2019.
59	Art. 26. § 1º O Benefício Suplementar corresponderá a uma renda temporária, calculada na data da concessão, cujo valor inicial será obtido da seguinte forma: I - Para os casos previstos nos itens I e II do caput deste artigo e no caso de falecimento de Participante Ativo Normal, Participante Ativo Alternativo ou Participante Autopatrocinado: RIBCS/Fator(x,i%) Em que: RIBCS = Reserva Individual de Benefício Concedido Suplementar, conforme definida no	Art. 26. § 1º O Benefício Suplementar corresponderá a uma renda temporária, calculada na data da concessão, cujo valor inicial será obtido da seguinte forma: I - Para os casos previstos nos itens I e II do caput deste artigo e no caso de falecimento de Participante Ativo Normal, Participante Ativo Alternativo ou Participante Autopatrocinado: RIBCS/Fator(x,i%) Em que: RIBCS = Reserva Individual de Benefício Concedido Suplementar, conforme definida no	Alteração para possibilitar o recebimento de qualquer percentual da Reserva Individual de Benefício Concedido Suplementar – RIBCS no momento da concessão. Alteração para incluir na descrição do fator financeiro que, em caso de falecimento de Participante Ativo Normal, Participante Ativo Alternativo ou Participante Autopatrocinado, o prazo da renda temporária será definido pelo Beneficiário. Alteração para possibilitar a opção pelo recebimento do Benefício Suplementar em prazo inferior a 60 meses.

QUADRO COMPARATIVO

Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal - LegisPrev

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>inciso VII do art. 18, deduzida a eventual parcela paga ao assistido (%RIBCS);</p> <p>%RIBCS = Parcela da RIBCS paga à vista ao assistido, em percentual de sua escolha no momento da concessão do Benefício, limitado a 25% (vinte e cinco por cento);</p> <p>Fator(x;i%) = Fator financeiro de conversão de saldo em renda, baseado na taxa de juros atuarial anual i% adotada para o Plano na data da concessão, convertida em taxa mensal, e em prazo, em meses, a ser definido pelo Participante, de no mínimo 60 (sessenta) meses e no máximo a expectativa de sobrevida no Plano do Participante na data de concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral ou da Tábua de Mortalidade e de Inválidos, segmentada por sexo, conforme o caso, adotada para o Plano.</p>	<p>inciso VII do art. 18, deduzida a eventual parcela paga ao assistido (%RIBCS);</p> <p>%RIBCS = Parcela de até 100% (cem por cento) da RIBCS paga à vista ao assistido, em percentual de sua escolha no momento da concessão do Benefício;</p> <p>Fator(x;i%) = Fator financeiro de conversão de saldo em renda, baseado na taxa de juros atuarial anual i% adotada para o Plano na data da concessão, convertida em taxa mensal, e em prazo, em meses, a ser definido pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso, de no máximo a expectativa de sobrevida no Plano do Participante na data de concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral ou da Tábua de Mortalidade e de Inválidos, segmentada por sexo, conforme o caso, adotada para o Plano.</p>	
60	<p>Art. 26. § 4º. O recálculo do Benefício Suplementar tomará como referência o saldo da RIBCS apurado no mês de dezembro, passando a vigorar o novo valor do benefício no mês de janeiro.</p>	<p>Art. 26. § 4º. O recálculo do Benefício Suplementar tomará como referência o mês de janeiro, passando a vigorar, a partir deste mês, o novo valor do benefício.</p>	<p>Alteração para alinhamento do mês de referência do recálculo do Benefício Suplementar no mesmo mês de referência utilizado para o recálculo do benefício de Aposentadoria Normal, definido no Art.21 §7º do Regulamento do Plano.</p>
61	<p>Art. 26. [INCLUSÃO]</p>	<p>Art. 26. § 8º. No caso em que o Benefício</p>	<p>Inclusão de parágrafo para definir a obrigatoriedade pelo pagamento em parcela</p>

QUADRO COMPARATIVO			
Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal - LegisPrev			
Nº	DE	PARA	Justificativa
		Suplementar, calculado conforme §1º deste artigo ou recalculado conforme §4º deste artigo, resultar em valor inferior a 10 (dez) URPs, o saldo da Reserva Acumulada Suplementar – RAS será pago em parcela única, cessando todos os compromissos do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.	única do saldo da Reserva Acumulada Suplementar – RAS caso o valor do benefício mensal resultar num valor menor que 10(dez) URPs.
62	Art. 26. [INCLUSÃO]	Art. 26. § 9º. O pagamento em parcela única do saldo da Reserva Acumulada Suplementar – RAS será realizado com base na última cota disponível na data do pagamento, sendo garantida no mínimo a cota do último dia do mês anterior ao protocolo do requerimento do benefício na Entidade.	Inclusão de parágrafo para definir qual cota será utilizada para atualizar o saldo da Reserva Acumulada Suplementar – RAS para pagamento de Benefício Suplementar em parcela única.
63	Capítulo VIII [INCLUSÃO]	Capítulo VIII Seção VII DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO TEMPORÁRIO	Inclusão de Benefício Previdenciário Temporário, custeado pela Conta de Contribuições Facultativas – CCF e na Conta de Recursos Portados de EAPC – CRPA, para tornar o plano mais atrativo, tendo como referência o Benefício Temporário do modelo de Regulamento CD 5 da PREVIC, considerando a Resolução CNPC nº 23/2015.
64	Art. 26-A. [INCLUSÃO]	Art. 26-A. O Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado,	

QUADRO COMPARATIVO

Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal - LegisPrev

Nº	DE	PARA	Justificativa
		que não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos nos art. 21 ou art. 26, poderão requerer o Benefício Previdenciário Temporário, calculado sobre percentual, por ele definido, do saldo acumulado na Conta de Contribuições Facultativas – CCF e na Conta de Recursos Portados de EAPC – CRPA.	
65	Art. 26-A. [INCLUSÃO]	Art. 26-A. § 1º O Benefício Previdenciário Temporário corresponderá a uma renda temporária, em cotas, cujo valor mensal será obtido a partir da divisão da parcela da Conta de Contribuições Facultativas – CCF e na Conta de Recursos Portados de EAPC – CRPA definida pelo Participante, pelo prazo em meses a ser definido pelo Participante, de no máximo 60 (sessenta) meses, desde que o valor mensal seja, no mínimo, de 10 (dez) URPs.	
66	Art. 26-A. [INCLUSÃO]	Art. 26-A. § 2º. Durante o período de recebimento do Benefício Previdenciário Temporário, o Participante deverá manter o recolhimento das contribuições previstas nas alíneas “a”, “b” e “d” do inciso I do art.13, conforme o caso.	
67	Art. 26-A.	Art.26-A	

QUADRO COMPARATIVO			
Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal - LegisPrev			
Nº	DE	PARA	Justificativa
	[INCLUSÃO]	§ 3º. A realização de novo requerimento do Benefício Previdenciário Temporário está condicionado à cessação do pagamento de Benefício Previdenciário Temporário requerido anteriormente.	
68	Art. 26-A. [INCLUSÃO]	Art.26-A § 4º. O pagamento do Benefício Previdenciário Temporário cessará caso seja requerido o Benefício Suplementar.	
69	Art. 26-A. [INCLUSÃO]	Art.26-A §5º. O pagamento do Benefício Previdenciário Temporário será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será equivalente à conversão, do quantitativo de cotas apurados conforme o §1º deste artigo, pela última cota disponível na data do pagamento, sendo garantida no mínimo a cota do último dia do mês anterior à competência.	
70	Art. 30. O Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo e o Participante Autopatrocinado poderão optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, interrompendo o pagamento da respectiva Contribuição Básica ou Contribuição Alternativa, conforme o caso, desde que preenchidos os seguintes requisitos,	Art. 30. O Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo e o Participante Autopatrocinado poderão optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, interrompendo o pagamento da respectiva Contribuição Básica ou Contribuição Alternativa, conforme o caso, desde que preenchidos os seguintes requisitos,	Exclusão do inciso III para retirar a carência de 3 (três) anos ininterruptos de filiação ao Plano como requisito para opção do instituto do BPD, com vistas ao incentivo da manutenção dos recursos no Plano. Renumeração do inciso IV.

QUADRO COMPARATIVO

Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal - LegisPrev

Nº	DE	PARA	Justificativa
	<p>cumulativamente:</p> <p>I. cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;</p> <p>II. ausência de preenchimento dos requisitos de elegibilidade à Aposentadoria Normal ou ao Benefício Suplementar, conforme o caso;</p> <p>III. carência de 3 (três) anos ininterruptos de filiação ao Plano; e</p> <p>IV. não tenha optado pelos institutos de Portabilidade ou de Resgate.</p>	<p>cumulativamente:</p> <p>I. cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;</p> <p>II. ausência de preenchimento dos requisitos de elegibilidade à Aposentadoria Normal ou ao Benefício Suplementar, conforme o caso; e</p> <p>III. não tenha optado pelos institutos de Portabilidade ou de Resgate.</p>	
71	<p>Art. 30. § 3º. O Participante Vinculado que mantinha a condição de Participante Ativo Normal antes da opção pelo Benefício Proporcional Diferido manterá o direito à Aposentadoria Normal e, conforme o caso, ao Benefício Suplementar, quando vier a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.</p>	<p>Art. 30. § 3º. O Participante Vinculado que mantinha a condição de Participante Ativo Normal antes da opção pelo Benefício Proporcional Diferido manterá o direito à Aposentadoria Normal e, conforme o caso, ao Benefício Suplementar, quando vier a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher.</p>	<p>Alteração para alinhamento da idade mínima das mulheres, às mesmas idades mínimas da nova redação do artigo 40 da Constituição Federal, incorporada pela redação da Emenda Constitucional nº103, de 12/11/2019.</p>
72	<p>Art. 30. § 4º. O Participante Vinculado que mantinha a condição de Participante Ativo Alternativo antes da opção pelo Benefício Proporcional Diferido manterá o direito ao Benefício Suplementar, quando vier a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de</p>	<p>Art. 30. § 4º. O Participante Vinculado que mantinha a condição de Participante Ativo Alternativo antes da opção pelo Benefício Proporcional Diferido manterá o direito ao Benefício Suplementar, quando vier a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois)</p>	<p>Alteração para alinhamento da idade mínima das mulheres, às mesmas idades mínimas da nova redação do artigo 40 da Constituição Federal, incorporada pela redação da Emenda Constitucional nº103, de 12/11/2019.</p>

QUADRO COMPARATIVO

Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal - LegisPrev

Nº	DE	PARA	Justificativa
	idade, se mulher.	anos de idade, se mulher.	
73	<p>Art. 31. O Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado poderão optar pelo instituto da Portabilidade de seu direito acumulado para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:</p> <p>I - cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;</p> <p>II - carência de 3 (três) anos ininterruptos de filiação ao Plano;</p> <p>III - o Participante não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento; e</p> <p>IV - o Participante não tenha optado pelo instituto do Resgate.</p>	<p>Art. 31. O Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado poderão optar pelo instituto da Portabilidade de seu direito acumulado para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:</p> <p>I - cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;</p> <p>II - o Participante não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento; e</p> <p>III - o Participante não tenha optado pelo instituto do Resgate.</p>	<p>Exclusão do inciso II para retirar a carência de 3 (três) anos ininterruptos de filiação ao Plano como requisito para opção do instituto da Portabilidade, com vistas à flexibilização do Plano.</p> <p>Renumeração dos incisos III e IV.</p>
74	<p>Art. 31. § 1º. Não se aplica o disposto no inciso II do caput deste artigo:</p> <p>a) aos casos em que o participante possua recursos portados oriundos de outro plano de benefícios de previdência complementar, hipóteses em que não será exigido prazo de</p>	<p>Art. 31. § 1º. [EXCLUSÃO]</p>	<p>Exclusão do §1º para retirar a carência de 3 (três) anos ininterruptos de filiação ao Plano como requisito para opção do instituto da Portabilidade, com vistas à flexibilização do Plano.</p>

QUADRO COMPARATIVO

Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal - LegisPrev

Nº	DE	PARA	Justificativa
	carência, inclusive no que se refere aos recursos acumulados no Plano; b) aos casos de portabilidade para planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar dos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, hipóteses em que não será exigido prazo de carência; e c) aos casos de portabilidade para planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar dos servidores públicos titulares de cargo efetivo de outras unidades da federação, hipóteses em que o prazo de carência será de 1 (um) ano.		
75	Art. 31. § 2º	Art. 31. § 1º	Renumeração dos parágrafos do Art. 31.
76	Art. 31. § 3º	Art. 31. § 2º	Renumeração dos parágrafos do Art. 31.
77	Art. 31. § 4º O direito acumulado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado com base na cota do último dia do mês anterior ao do requerimento.	Art. 31. § 3º O direito acumulado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado com base na última cota disponível na data do pagamento, sendo garantida no mínimo a cota do último dia do mês anterior ao requerimento.	Alteração para esclarecer sobre a regra de rentabilidade do direito acumulado a ser portado, utilizando a cota disponível no dia do pagamento da portabilidade. Renumeração dos parágrafos do Art. 31.
78	Art. 31. § 5º Após o recebimento do Termo de Opção de	Art. 31. § 4º Após o recebimento do Termo de Opção de	Alteração necessária para adequar o prazo para encaminhamento do Termo de Portabilidade à

QUADRO COMPARATIVO

Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal - LegisPrev

Nº	DE	PARA	Justificativa		
	que trata o § 1º do art. 28 deste Regulamento, a Entidade elaborará o Termo de Portabilidade e terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis para encaminhá-lo à entidade que administra o plano de benefícios receptor, contendo todas as informações exigidas pela legislação aplicável.	que trata o § 1º do art. 28 deste Regulamento, a Entidade elaborará o Termo de Portabilidade e terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para encaminhá-lo à entidade que administra o plano de benefícios receptor, contendo todas as informações exigidas pela legislação aplicável.	entidade de origem, em atendimento à Instrução Conjunta SUSEP/PREVIC nº 01, de 14 de novembro de 2014, parágrafo 2º, art. 5º, conforme a Portaria DITEC/PREVIC/MF nº311, de 08/07/2016, o Ofício nº 2813/2017-PRESI/Funpresp-Exe e o Despacho SEI/PREVIC nº 0097640, de 11/01/2018, referente ao processo nº44011.09076/2017-01. Renumeração dos parágrafos do Art. 31.		
79	Art. 31. § 6º	Art. 31. § 5º	Renumeração dos parágrafos do Art. 31.		
80	Art. 31. § 7º	Art. 31. § 6º	Renumeração dos parágrafos do Art. 31.		
81	Art. 31. § 8º	Art. 31. § 7º	Renumeração dos parágrafos do Art. 31.		
82	Art. 33. §1º. III - Percentual, não cumulativo, da Reserva Acumulada pelo Participante – RAP, Conta Patrocinador – CPATR, conforme tabela a seguir:	Art. 33. §1º. III - Percentual, não cumulativo, da Reserva Acumulada pelo Participante – RAP, Conta Patrocinador – CPATR, conforme tabela a seguir:	Alteração para tornar o Plano mais atrativo e alinhando às práticas de mercado, propõe-se reduzir a quantidade de faixas do tempo de filiação ao Plano, de 9 (nove) para 6 (seis), tendo em vista o ambiente concorrencial, mantendo os limites mínimos de 0% e máximo de 70% da Conta Patrocinador – CPATR.		
	Tempo de filiação ao Plano	% da CPATR/Conta Patrocinador		Tempo de filiação ao Plano	% da CPATR/Conta Patrocinador
	até 3 anos	0%		até 3 anos	0%
	a partir de 3 anos	5%		a partir de 3 anos	10%

QUADRO COMPARATIVO						
Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal - LegisPrev						
Nº	DE		PARA		Justificativa	
	a partir de 9 anos	25%	a partir de 5 anos	25%		
	a partir de 12 anos	35%	a partir de 10 anos	40%		
	a partir de 15 anos	40%	a partir de 15 anos	55%		
	a partir de 18 anos	50%	a partir de 20 anos	70%		
	a partir de 21 anos	60%				
	a partir de 24 anos	70%				
83	Art. 33. § 5º O valor correspondente ao Resgate, conforme descrito no § 1º deste artigo, será obtido com base nos saldos das contas apurados na data de cessação das contribuições para o Plano, atualizado com base na cota do último dia do mês anterior ao do requerimento.		Art. 33. § 5º O valor correspondente ao Resgate, conforme descrito no § 1º deste artigo, será obtido com base nos saldos das contas apurados na data de cessação das contribuições para o Plano, atualizado com base na última cota disponível na data do pagamento, sendo garantida no mínimo a cota do último dia do mês anterior ao requerimento.		Alteração para esclarecer sobre a regra de rentabilidade da reserva a ser resgatada, com a cota disponível no dia do pagamento do resgate.	
84	Art. 35. Quaisquer alterações no presente Regulamento deverão ser objeto de manifestação favorável da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União.		Art. 35. [EXCLUSÃO]		Exclusão pois não se trata de assunto regulamentar. Esta definição é tratada pela alínea 'f' do inciso VI do §1º do Art. 5º Resolução CGPC nº08/2004, alterada pela Resolução CNPC nº34/2019.	
85	Art. 36.		Art. 35.		Renumeração do Art. 36.	
86	Art. 37. § 1º. A cobertura da PAR é condicionada à existência de contrato vigente entre a Entidade e sociedade seguradora relativamente ao Participante Ativo Normal, ao Ativo Alternativo,		Art. 36. § 1º. A cobertura da PAR é condicionada à existência de contrato vigente entre a Entidade e sociedade seguradora relativamente ao Participante Ativo Normal, ao Ativo Alternativo,		Alteração com objetivo de possibilitar a contratação de Parcela Adicional de Risco – PAR pelos Participantes Assistidos. Renumeração do Art. 37.	

QUADRO COMPARATIVO

Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal - LegisPrev

Nº	DE	PARA	Justificativa
	ao Autopatrocinado e ao Vinculado que tiver optado pela referida cobertura.	ao Autopatrocinado, ao Vinculado e ao Assistido que tiver optado pela referida cobertura.	
87	Art. 37. § 2º. A cobertura da PAR é renovada mensalmente, mediante o pagamento da respectiva contribuição pelo Participante, sob pena de suspensão após o trigésimo dia de atraso.	Art. 36. § 2º. A cobertura da PAR é renovada mensalmente, mediante o pagamento da respectiva contribuição pelo Participante, sob pena de cancelamento após o trigésimo dia de atraso.	Alteração para esclarecer que a PAR será cancelada por inadimplência após o trigésimo dia de atraso. Renumeração do Art. 37.
88	Art. 37. § 4º. Sempre que houver alteração da sociedade seguradora com a qual a Entidade contratar ou alteração das condições previstas no Termo de Repasse de Risco, será assegurada ao Participante Ativo Normal, ao Ativo Alternativo, ao Autopatrocinado e ao Vinculado que tiver optado pelo custeio da PAR a oportunidade de optar por manter ou cessar esse custeio.	Art. 36. § 4º. Sempre que houver alteração da sociedade seguradora com a qual a Entidade contratar ou alteração das condições previstas no Termo de Repasse de Risco, será assegurada ao Participante Ativo Normal, ao Ativo Alternativo, ao Autopatrocinado, ao Vinculado e ao Assistido que tiver optado pelo custeio da PAR a oportunidade de optar por manter ou cessar esse custeio.	Alteração com objetivo de possibilitar a contratação de Parcela Adicional de Risco – PAR pelos Participantes Assistidos. Renumeração do Art. 37.
89	Art.37 [INCLUSÃO]	Art. 37. Para os participantes Ativos Normais, inscritos no Plano até o dia anterior à data da alteração deste Regulamento, que já tenham atingido as condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, fica assegurado o direito ao Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN nos termos do Regulamento vigente à referida data. §1º. A reserva matemática necessária para o	Inclusão do artigo para explicitar a manutenção do direito adquirido pelos participantes elegíveis ao AEAN até a data de alteração do regulamento e a destinação das contribuições realizadas para custeio desse benefício.

QUADRO COMPARATIVO

Alterações no Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal - LegisPrev

Nº	DE	PARA	Justificativa
		<p>Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN dos participantes mencionados no caput deste artigo permanecerá na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder.</p> <p>§2º. As contribuições realizadas, até a data anterior à alteração deste Regulamento, pelos Participantes não elegíveis ao benefício de Aposentadoria Normal, destinadas ao custeio do Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN e mantidas no Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE, serão transferidas para a Conta Participante – CPART, que compõe a Reserva Acumulado do Participante – RAP, em até 90 (noventa) dias a partir da aprovação da alteração deste Regulamento.</p> <p>§3º. As contribuições realizadas, até a data anterior à alteração deste Regulamento, pelo Patrocinador em nome dos Participantes não elegíveis ao benefício de Aposentadoria Normal, destinadas ao custeio do Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN e mantidas no Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE, serão transferidas para o Fundo de Recursos não Resgatados, em até 90 (noventa) dias a partir da aprovação da alteração deste Regulamento.</p>	